



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

Recorrente: **MANHATTAN OFFICE INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA**  
Advogado: Dr. Antonio Marcio Rocha Junior  
Recorrido: **JOSE LIBANIO DOS ANJOS PEREIRA**  
Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira  
Advogado: Dr. Gleydson Lúcio Ferreira  
Advogado: Dr. Haider Milanez Oliveira  
Advogado: Dr. Hélder de Carvalho Ferreira Rosa

GMBM/STF

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT, relativamente ao tema **“indenização por danos morais. quantum indenizatório. limitação pelo art. 223-G, § 1º, da CLT”**.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, prossigo no exame dos específicos do recurso de revista.

**EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA**

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LIMITAÇÃO PELO ART. 223-G, § 1º, DA CLT. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 223-G, § 1º, da CLT e 944 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que a cominação de indenização por danos morais, após a inserção do art. 223-G, § 1º, à CLT pela Lei nº 13.467/2017 está restrita aos parâmetros fixados pelo legislador.

Por essa razão conclui que: *"O v. Acórdão guerreado, ao analisar o recurso ordinário interposto, e ao dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento de dano moral, arbitrado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) viola diretamente os artigos 223-G da CLT e 944 do Código Civil, no passo que não considera VALIDAS as disposições do citado artigo da CLT, após a vigência da Lei 13.467/2017."*

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto à matéria (destaques acrescentados):

**"II.1. ACIDENTE DE TRABALHO**

O reclamante insiste na ocorrência de acidente de trabalho enquanto laborava em prol da reclamada. Aduz, em suma, "que a prova mais contundente da existência do acidente é a própria CAT emitida pela empresa." Sustenta, ainda, afastamento previdenciário pela espécie acidente de trabalho.

Sustenta que, embora nos primeiros afastamentos previdenciários, tenha recebido o auxílio doença comum, a incapacidade que deu motivo ao pagamento do benefício decorreu diretamente do acidente de trabalho ocorrido anteriormente.

O reclamante postula, ainda, com a condenação da reclamada ao pagamento de:

- "a) Indenização por danos morais e materiais;
- b) Lucro cessante pelos dias em que ficou afastado pelo INSS;
- c) Reconhecida a estabilidade acidentária, com o consequente pagamento da indenização substitutiva.
- d) Pagamento do FGTS pelo período afastado."

A reclamada, em contrarrazões, nega a ocorrência do acidente de trabalho e que a emissão do CAT decorreu de "exigência do INSS e do próprio reclamante, apesar de não ter a efetiva certeza se de fato." Postula a manutenção da r. sentença, por seus fundamentos.

A r. sentença reconheceu a ocorrência do acidente de trabalho, nos termos emitidos pelo CAT, na data de 02/03/2020.

Entretanto, o d. Juízo "a quo" não reconheceu a culpa da reclamada, julgando improcedentes os pedidos autorais. A r. decisão de origem reconheceu o afastamento do trabalho em decorrência do acidente apenas



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

no período de 02/03/2020 a 15/03/2020, e que os afastamentos previdenciários posteriores são desassociados do acidente sofrido pelo autor.

Eis o que constou na r. sentença:

"(...)

Pelo teor do laudo pericial verifica-se que as informações do autor apresentam relevantes incongruências em relação aos atendimentos médicos e ainda sobre a ocorrência ou não do acidente, pois até mesmo a data informada ao perito diverge daquela indicada na exordial.

Se de um lado o autor narra na petição inicial que em 02/03/2020 foi vítima de um acidente do trabalho, pois caiu na escada ao subir com uma lata ainda cheia de massa, momento em que bateu com suas costas na quina do degrau, na ocasião de seu exame pelo perito oficial, relatou ao perito médico que no dia 26/02/2020, uma quarta-feira, estava subindo a massa para os pedreiros pela escada, tropeçou e caiu batendo o lado esquerdo na escada, por volta das 16:00 horas, sendo que no dia seguinte sentiu dor no braço, que inchou, e no lado do tronco.

A sequência de atendimentos médicos analisada pelo perito oficial também não indica que o autor tenha sofrido lesão na coluna lombar em virtude de uma queda na escada do prédio que estava sendo construído. Ao contrário, revela que o autor possa ter se acidentado em data anterior à informada na inicial (12/02/2020) e batido seu braço, não sendo comprovado o infortúnio na data de 02/03/2020 constante da CAT e tampouco naquela data informada pelo autor ao perito médico (26/02/2020), devendo-se observar, ainda que, conforme cartões de ponto, o autor trabalhou normalmente nos dias 26,27 e 28 de fevereiro de 2020 (ID a17244f).

É de se ressaltar ainda que, o quadro de lombalgia apresentado pelo autor após alguns dias da data do alegado acidente se deu em virtude das alterações crônico-degenerativas existentes na sua coluna lombar.

Também não há como reconhecer que o autor tenha se submetido a elevado esforço de carregar latas de massa por vários andares do prédio, por vários dias, de modo a caracterizar concausa na incapacidade inicial, até mesmo porque não foi esse o fato narrado na exordial.

Sobre a questão, analisando-se a prova oral, com resumo abaixo dos depoimentos apenas para facilitar o exame, sem prejuízo da gravação que se encontra armazenada na plataforma virtual ZOOM, com acesso através do link disponibilizado ao final da ata de audiência, tem-se que o autor, em seu depoimento pessoal, declarou (gravação a partir de: 00:00:00): que o acidente ocorreu após as 16:00 horas, mas não se recorda os minutos; que foi quase no horário de encerrar a jornada; que ao cair estava



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

subindo com uma lata de massa para o décimo andar e chegando no nono andar, tropeçou e caiu; que a lata bateu no braço e bateu na escada; que terminou de subir e falou com o pedreiro para quem estava levando a massa no décimo andar e ele viu a massa caída no chão da escada; que o referido pedreiro se chama Lourenço; que quando trabalhou na referida construção havia guincho, grua e balanço para transportar materiais; que no dia do acidente o guincho não estava funcionando e também o balancinho; que o encarregado determinou que subisse a massa no ombro.

A testemunha José Lourenço Filho, ouvida por indicação do autor, declarou (gravação a partir de: 00:02:25): que trabalhou na reclamada, sendo que foi transferido de uma construção no Bairro São José e passou para o Edifício Manhattan; que a obra era da mesma firma; que não se recorda quando entrou da empresa e saiu em junho ou julho de 2020, salvo engano; que trabalhou uns oito meses na obra do Manhattan; que quando foi para essa obra havia quatro pedreiros, salvo engano; que a fase da obra era de acabamento; que não tinha mais alvenaria; que estava fazendo acabamento de assentamento de pisos; que não havia mais concretagem; que conheceu o reclamante na empresa ré; que o autor se acidentou na reclamada; que ele sofreu uma queda na escada; que o autor estava subindo com amassa nas costas pela escada; que o autor sofreu o acidente; que não viu o autor sofrendo o acidente; que o autor comunicou o depoente; que o autor falou que tropeçou, caiu e estava com o braço machucado; que no local não viu vestígios pois estava descendo a escada e o autor estava subindo; que o acidente foi por volta das 16:00 horas; que depois disso, não se recorda se o autor continuou trabalhando; que nos dias seguintes o autor voltou para pegar serviço mas não aguentou trabalhar; que o encarregado levou o reclamante até a UPA; que na hora não viu pois chegou atrasado mas ficou sabendo; que o encarregado o levou até a UPA no dia seguinte pois não conseguia trabalhar; que daí para frente não sabe o que ocorreu direito; que o autor estava carregando massa para dar acabamento; que era massa de cimento; que a massa estava sendo levada pelo autor pelas escadas pois não havia guincho para uso; que fora o guincho não havia balancinho na obra.

A testemunha Simião Euzébio dos Santos, ouvida por indicação da reclamada, declarou (gravação a partir de: 00:09:36): que trabalha na Manhattan desde 2016; que exerce a função de carpinteiro; que trabalhou com o reclamante há uns dois anos atrás; que trabalharam juntos na obra do prédio mesmo; que começou a trabalhar nessa obra não se recorda quando; que a obra está em fase de entrega; que trabalha direto na obra desde



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

2016; que permanece lá; que o autor sofreu um tropeção na escada; que não viu o autor tropeçando na escada pois trabalhava em área separada; que o autor falou com o depoente que tropeçou; que somente o autor falou isso, que havia tropeçado; que não se lembra direito mas o autor falou sobre o tropeção uns três dias depois do fato; que havia balancinho, guincho para transportar materiais; que a concretagem se deu mais ou menos até 2018; que a operação do balancinho era feita pelo depoente; que era o operador de balancinho; que o balancinho levava o material; que as vezes o ajudante precisava levar a massa pelas escadas, se precisasse passar de um andar para outro; que o balancinho vai até o 13º andar; que as latas não são cheias, mas sim cerca de meia lata de massa; que a lata é de 18 kg; mas como era massa, deveria pesar cerca de 10kg, sendo meia lata; que variava o número de pedreiros nos andares; que não sabe se o encarregado levou o autor na UPA em algum dia.

Registra-se que o resumo dos depoimentos acima tem finalidade apenas de facilitar a análise, sem substituir a gravação.

A prova oral produzida também não confirmou a tese autoral.

O depoimento da testemunha ouvida por indicação do autor, Sr. José Lourenço, que contém incongruências com a sequência de fatos relatada na inicial e ao perito oficial, não comprova a ocorrência do infortúnio, uma vez que referida testemunha não presenciou qualquer acidente e afirmou que não viu vestígios da queda (massa caída), pois estava descendo as escadas. Além disso, declarou que soube de alguns fatos por informações do próprio reclamante.

A testemunha Simião Euzébio, ouvida por indicação da reclamada, declarou que o autor teria sofrido um tropeção na escada também segundo informações do próprio reclamante, sendo que a testemunha nada presenciou.

Diante do exposto, conclui-se que não há nenhuma evidência fática ou médica acerca do alegado acidente. Pelo contrário, pois o que se verificou é um desencontro de relatos do autor, inclusive ao perito médico, e da testemunha por ele indicada.

Por outro lado, a reclamada, ao emitir a CAT, comprometeu-se com as informações ali prestadas, que tem presunção relativa de veracidade e que não restaram desconstituídas por prova robusta e inconteste.

De qualquer forma, não se extrai da prova dos autos culpa da ré pelo infortúnio descrito na CAT.

Reitere-se que, em relação à lombalgia que o autor foi acometido também não se evidencia a culpa concorrente da ré quanto à incapacidade temporária para o trabalho. A testemunha



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

ouvida por indicação da reclamada descreveu as condições da obra na fase em que houve o afastamento do autor e não se extrai dali esforço excessivo, posto que a obra encontrava-se em fase de acabamento e não de concretagem, havia balancinho até o 13o andar e após este as latas eram passadas de um andar para outro em latas, com enchimento de 10 quilos.

Desta feita, não comprovada a existência de ato ilícito praticado pela reclamada, julgam-se improcedentes os pedidos de indenização por

danos morais e materiais (lucros cessantes).

**DA ESTABILIDADE /DA INDENIZAÇÃO**

O reclamante pleiteia a reintegração no emprego e, sucessivamente, a conversão da medida em indenização substitutiva, com fundamento na estabilidade provisória em virtude do acidente ocorrido, na forma do art. 118 da Lei 8.213/91, com o que não concorda a reclamada.

O acidente do reclamante se deu em 02/03/2021, conforme CAT emitida pela reclamada e acima decidido.

O autor foi dispensado em 02/06/2021.

Do histórico médico constante dos autos, colhe-se que o autor apresentou atestados médicos 02 dias em 02/03/2020 (fls. 133); mais 02 dias em 04/03/2020 (fls. 132) e de 10 dias em 06/03/2020 (fls. 134), retornando ao trabalho em 16/03/2020. Frise-se que, na ocasião, o autor não recebeu benefício previdenciário e nem ficou afastado do trabalho por mais de 15 dias, em descompasso com o disposto no inciso II, da Súmula 378, do TST.

Em 25/03/2020 consta relatório médico ao INSS (fls. 45), com a notícia da existência de Hérnia de Disco, sendo apresentado atestado médico de 90 dias em 26/03/2020 (fls. 41).

Os afastamentos pelo INSS corresponderam aos seguintes períodos de 23/06/2020 a 25/06/2020 (B-31, 03 dias); de 28/08/2020 a 10/09/2020 (B31,13 dias); de 11/09/2020 a 11/10/2020 (B-31, 30 dias); de 22/10/2020 a 10/11/2020, (B91,20 dias), conforme relatório de fls. 37.

Registre-se que o benefício indicado como B91, de 22/10/2020 a 10/11/2020 refere-se ao exame realizado em 10/11/2020, em que o autor indicou a ocorrência do acidente narrado na inicial (após meses do ocorrido).

É preciso delimitar as situações. O autor sofreu o acidente em 02/03/2020 e permaneceu afastado do trabalho de 02/03/2020 a 15/03/2020 com apresentação de atestados médicos, retornando ao trabalho em 16/03/2020.

Em 25/03/2020 consta laudo médico indicando diagnóstico de hérnia de disco, sem qualquer menção ou relação com o acidente do trabalho, para o que o autor recebeu atestado de 90



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

dias e segundo alegou na perícia médica destes autos, não realizou a exame junto ao INSS em função da pandemia da Covid-19.

Os afastamentos posteriores a 16/03/2020 acima citados, com percepção de benefícios previdenciários, deram-se em razão dos problemas na coluna lombar e, conforme já decidido, não houve prova de que tiveram relação direta com o trabalho na reclamada tampouco com o acidente descrito na CAT.

Com isso, também não se evidencia a ocorrência da parte final do previsto no inciso II, da Súmula 378, do TST, segundo a qual "salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Desta feita, na ocasião da dispensa, o autor não era detentor da estabilidade provisória no emprego. Seja porque ultrapassado o período de 12 meses desde os afastamentos decorrentes do acidente, seja porque não restou comprovado que a doença que acometeu o autor guarde relação com o trabalho.

Logo, não havia óbice desta natureza à dispensa sem justa causa, levada a efeito em 02/06/2021.

Improcede o pedido de reintegração com pagamento dos salários e demais vantagens contratuais desde a dispensa, assim como o pedido sucessivo de indenização substitutiva dos salários e demais vantagens contratuais do período estável.

Ressalta-se que mesmo tendo sido concedido benefício B91, o juízo não está adstrito às decisões do INSS neste aspecto, pois há prova em sentido contrário (perícia médica), para formar seu convencimento."

Examina-se.

Reconhecido na r. sentença e não apresentada insurgência pela parte reclamada, incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho em 02/03/2020, nos termos do CAT emitido pela reclamada ao ID. 0ae2295.

A controvérsia cinge-se acerca da culpa da empregadora; se os afastamentos previdenciários concedidos ao obreiro decorrem do referido acidente e relação de causalidade entre a lesão acometida ao obreiro e acidente de trabalho.

O direito à indenização por danos morais e materiais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c o arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da Constituição da República.

Quanto à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexos causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimento impostos).



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

A Constituição Federal consagra a dignidade humana como um dos fundamentos da República e essência de todos os valores morais, assegurando a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização pelos danos moral e material decorrentes de sua violação (art. 1º, III, e 5º, V e X, da CF).

Quanto à estabilidade, o artigo 118 da Lei 8.213/1991 confere o direito à garantia de emprego ao empregado, que sofre acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

O c. Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, ao revisar suas súmulas, evoluiu no sentido de reconhecer a estabilidade acidentária mesmo que não tenha havido, à época, afastamento do trabalho superior a quinze dias ou percepção do auxílio-doença acidentário. No entanto, devem ser comprovadas a existência da doença e a ocorrência do nexo causal com o trabalho, conforme a redação dada ao item II da Súmula 378, a saber:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 da LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 (...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade de afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

Assim sendo, para se reconhecer o direito do trabalhador à referida estabilidade, deve ser comprovado que ele recebeu auxílio-doença acidentário ou que seja constatado nexo causal entre os danos e os serviços desempenhados.

Vale lembrar que o acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da lei nº 8.213/91, é o que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou disfunção que cause a perda ou redução da capacidade para o trabalho, seja de forma permanente ou temporária, ou resulte na morte do trabalhador.

A empresa é responsável por zelar pela segurança no meio ambiente de trabalho, cumprindo as normas de segurança e higiene e cumprindo o seu dever de informar acerca de riscos e instruir acerca da forma de execução da atividade.

Aplica-se às mesopatias (doença do trabalho atípica) e acidentes atípicos a regra geral da responsabilidade subjetiva, prevista no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, que dispõe "seguro contra acidentes



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Em caso de acidente de trabalho típico, inverte-se o ônus da prova para o empregador, adotando-se a teoria da culpa presumida, com a aplicação dos princípios da solidariedade e da justiça distributiva

Nessa linha, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, de 2007, foi elaborado o Enunciado 41, que estabelece:

"Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Ônus da prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho".

Isso porque, o meio ambiente de trabalho é integrante do meio ambiente, globalmente considerado (art. 200, VIII, da CR/88).

O art. 7º, XXII, da CR/88 determina a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

A Carta Magna salvaguarda o direito ao meio ambiente equilibrado em seu art. 255, in verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Para viabilizar a proteção ao meio ambiente, aplica-se o princípio da precaução, que gera a obrigação ao empregador de providenciar um ambiente seguro e saudável, com adoção de medidas efetivas de forma a prevenir o risco de danos irreversíveis e graves. Institui um dever de cautela em sua integralidade, com a antecipação das inúmeras variáveis e hipóteses de risco e adoção criativa de medidas eficientes e eficazes para afastar o perigo de dano.

O princípio da precaução se desdobra nos princípios do risco mínimo regressivo e da retenção do risco na fonte, conforme ensina o Des. Sebastião Geraldo de Oliveira em seu livro, Proteção jurídica à saúde do trabalhador, verbis:

"O empregador tem o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho até onde for possível, em cada época, de modo que os danos sofridos pelo trabalhador por riscos que poderiam ter sido eliminados ou controlados ensejam a caracterização da conduta culposa do empregador, pela não observância do princípio do risco mínimo regressivo. Nessa mesma linha de pensamento, podemos apontar um outro princípio afinado ou complementar ao do risco mínimo regressivo. O conhecimento atual na área de prevenção indica que o risco deve ser controlado desde a sua origem, evitando que possa propagar a ponto de atingir a integralidade do trabalhador... Assim, caberia consagrar também o "princípio da retenção do risco na fonte", como complemento funcional do "princípio do risco mínimo regressivo".



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

(OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2010, p. 124.)

Portanto, incumbe à empregadora demonstrar, efetivamente, a adoção de medidas coletivas e individuais resguardando a saúde e segurança de seus trabalhadores.

Respeitosamente, divirjo do entendimento do d. Juízo "a quo".

A testemunha Simião Euzébio dos Santoafirmou"que as vezes o ajudante precisava levar a massa pelas escadas". (ata de audiência de 36a7c1e, acessada pelo link fornecido). Assim, mesmo que se considere a existência de guinchos e balacinhos na obra, era também realizado o carregamento manual de materiais. Assim, a reclamada não cumpriu as regras próprias de segurança e saúde do trabalho, com relação a essa atividade.

E mais, os afastamentos previdenciários concedidos ao obreiro decorrem do acidente de trabalho sofrido em 02/03/2020.

No laudo médico do INSS em que foi concedido o auxílio acidentário (ID. 03b0fc5) consta:

"Houve incapacidade laborativa para a profissão declarada. CID M54.5 / M51. A doença não isenta de carência. DID e DII fixada em na data do acidente de trabalho em 02/03/2020(queda de escada com lata de massa de cimento), que desencadeou o quadro de lombalgia. Requerente estava em período de estabilização de lombalgia. Exame físico de hoje com sinais de estabilização. DCB fixada na data de hoje." (grifos acrescentados)

O laudo pericial médico realizado nestes autos confirma alterações degenerativas na coluna lombar do reclamante, sendo "possível admitir-se a influência indireta das atividades laborativas (concausa) na incapacidade."(ID. a769ae5)

Assim, o acidente do trabalho atuou, pelo menos, como concausa para o adoecimento do autor.

Destaco que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo bastando que o trabalho, em condições inadequadas, tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio, sendo este o caso dos autos. Cumpre frisar, também, que, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei 8.213/91, a concausa é suficiente para caracterizar a doença ocupacional.

Nesse cenário, impõe-se a reforma do julgado para deferimento dos pedidos autorais.

No que diz respeito à indenização por danos materiais por acidente ou doença ocupacional, estabelece o Código Civil que é devida pensão correspondente à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. In verbis:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença,



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Registra-se que o pensionamento mensal, que pode ser quitado de uma só vez, a pedido, não se confunde com a indenização por despesas de tratamento e lucros cessantes.

O ser humano é biopsicossocial e, por conseguinte, há uma influência cíclica e recíproca entre fatores biológicos, psicológicos e sociais. Assim, como os fatores externos influenciam o aparecimento ou o agravamento de uma patologia, estar adoecido afeta o externo, acarretando reflexos no ambiente social, econômico, laboral, cultural e relacional. Desse modo, para a aferição da extensão do dano que gera incapacidade, seja parcial ou total, deve-se observar com um olhar de zoom os efeitos, além da análise restrita da lesão em si.

No caso, o perito atestou que "o exame físico não demonstra incapacidade absoluta, mas é provável que apresente sintomas de lombalgia/lombociatalgia se exercer funções laborativas que exigem sobrecarga da coluna lombar", acrescentando que "a incapacidade laborativa pode ser temporária, se houver sobrecarga sobre a coluna lombar". Entretanto, o expert afirmou não ser possível avaliar qual o percentual de redução laborativa experimentada pelo autor. (ID. a769ae5).

Sendo assim, considerando que não há incapacidade laborativa atual, o reclamante não tem direito à percepção de indenização na forma de pensão mensal.

Não obstante, embora não esteja incapacitado para o trabalho, remanescem algumas restrições quanto ao desempenho de atividades que exijam sobrecarga da coluna lombar, conforme avaliado pelo perito.

Nesse cenário, considerando que o reclamante teve apenas reduzido o valor do seu trabalho, havendo restrições quanto ao desempenho de atividades que exijam sobrecarga de peso justamente para não agravar o quadro de lesão na coluna, faz jus à indenização por danos materiais decorrentes dos lucros cessantes.

Ainda considerando essa perspectiva, não se pode desconsiderar a circunstância de o reclamante ter ficado afastado do trabalho em razão do acidente de trabalho sofrido.

Assim, o reclamante faz jus à percepção de indenização por danos materiais correspondentes aos lucros cessantes decorrentes do período de afastamento em que ficou privado de alguns ganhos habituais do trabalho, ainda que temporariamente e decorrente da diminuição do valor do seu trabalho dada a restrição para o desenvolvimento de atividades que exijam sobrecarga na coluna lombar.

No caso concreto, tendo em vista que o perito não delimitou o percentual de restrição da capacidade laborativa (atividades que exijam sobrecarga na coluna), tomando como norte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considero sensato fixar o valor desta



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

indenização em parcela única no importe de R\$5.000,00, montante que leva em consideração o fato de a indenização ser paga de uma única vez, o que proporciona vantagem financeira para o credor (aplicação do percentual redutor de 30%), e também considera o valor do salário percebido pelo autor para a função inicial de servente de pedreiro - R\$ 1.226,00-, a sua idade (59 anos), e as especificidades do caso.

Ainda no contexto desenhado, evidente o dano moral decorrente do acidente e da doença ocupacional (concausa), que sujeitou a trabalhador ao comprometimento de nível lombar, o que resulta em quadro de dor e incapacitação parcial (diminuição da capacidade laborativa), além de ter provocado períodos de incapacidade total temporária (afastamentos previdenciários).

Em relação ao quantum indenizatório, registra-se que o dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

A respeito da inovação trazida pela Lei 13.467/17, que introduziu na CLT o capítulo "Do Dano Extrapatrimonial" (arts. 223-A a 223-G), cumpre pontuar que o artigo 223-G, §§1º a 3º, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRT da 3ª Região, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República". PROCESSO nº 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc) ARGÜENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO - ARGUÍDOS: VARA DO TRABALHO DE UBA, JORGE LUIZ CARDOSO, PARMA MOVEIS LTDA, DAPPRIMA MOBILE LTDA - EPP - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (Julgamento em 09/07/2020, Acórdão publicado em 20/07/2020).

À míngua de previsão legal expressa, o arbitramento da indenização deve levar em conta a extensão do dano causado a cada um dos familiares, as condições econômicas destes e também da reclamada. A reparação pecuniária deve, ainda, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o prejuízo imaterial e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima. Consideradas essas circunstâncias, o arbitramento não



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

deve ter por escopo premiar a vítima ou seus herdeiros, nem extorquir o causador do dano, como também não pode tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto, nem que chegue a causar enriquecimento ilícito, cumprindo, assim, caráter pedagógico.

Considerando essas circunstâncias, entendo que deve ser fixado o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, decorrentes da doença ocupacional.

Já com relação à estabilidade acidentária, comprovada a moléstia profissional que acometeu o autor, com nexos (con)causal com as atividades por ela desenvolvidas em benefício da reclamada, estão atendidos os requisitos necessários à configuração da estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, em consonância com a Súmula 378, II, do TST.

Sobre a base de cálculo da indenização substitutiva, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 378, I, do TST, "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego".

Conforme disposto no artigo 457, §1º, da CLT, salário, por definição legal, é o somatório de todas as parcelas pagas habitualmente ao empregado em contraprestação ao trabalho. Nessa ordem de ideias, a expressão "apenas salários" não se restringe ao salário básico, de modo que, para a base de cálculo da indenização substitutiva, deverá ser considerada a remuneração integral da reclamante.

Impõe-se, assim, reconhecer estabilidade do reclamante no emprego, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, desde o desligamento (02/06/2021 - TRCT de ID. b0f2a91) até 10/11/2021 (cessação do benefício previdenciário em 10/11/2020 - ID. 5b678d9), bem como o direito à indenização substitutiva do período estabilitário (já esgotado o prazo da estabilidade), composta por salários e demais direitos (férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%).

A reclamada deverá retificar a CTPS da autora para fazer constar a data de saída em 10/11/2021, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$100,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Não há que se falar em projeção do aviso prévio para além do período de estabilidade, uma vez que o prazo de 12 meses é contado desde o término do benefício previdenciário.

Quanto ao FGTS não depositado entre a data do acidente (02/03/2020) e emissão do CAT (30/04/2020), a reclamada também deverá ser responsabilizada pelo pagamento da parcela correlata.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para: condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material, em parcela única no importe de R\$5.000,00; condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais; reconhecer estabilidade do reclamante no emprego, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, desde o desligamento (02/06/2021 - TRCT de ID. b0f2a91) até 10/11/2021 (cessação do benefício previdenciário em 10/11/2020 - ID.



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

5b678d9), bem como o direito à indenização substitutiva do período estável (já esgotado o prazo da estabilidade), composta por salários e demais direitos (férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%); condenar a reclamada ao pagamento do FGTS não depositado entre a data do acidente (02/03/2020) e emissão do CAT (30/04/2020).

A reclamada deverá retificar a CTPS da autora para fazer constar a data de saída em 31/07/2020, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser revertida em favor da reclamante.

Parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo Supremo Tribunal Federal, que tratavam da constitucionalidade dos arts. 223-A, 223-B e 223-G, § 1º, da CLT, é de se reconhecer a constitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT, porquanto a Corte suprema, em sede de controle concentrado, *“julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) **Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.**”*

Assim, em que pese se verifique a obsolescência do precedente do TRT da 3ª Região que julgou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT, o fato é que a decisão do regional nestes autos, tal como proferida, fixou a indenização baseada em critérios objetivos que demonstraram a um só tempo a proporcionalidade entre o dano sofrido e a indenização fixada, bem como revelaram o caráter pedagógico da pena, o que se coaduna com a *ratio decidendi* do precedente fixado em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Isso porque, no que diz respeito ao valor da **indenização por danos morais**, o e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de acidente de trabalho que resultou em incapacidade parcial e



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

temporária por lesão lombar (já cessada ao tempo da perícia e associada ao trabalho como concausa).

Esse valor não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando excessivo, tampouco irrisório à reparação do dano causado à parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame.

Por outro lado, é de se ressaltar que a divergência colacionada no recurso da reclamada, que serviu de base para o recebimento da revista, restou superada pelo precedente do STF em controle de constitucionalidade abstrato ora invocado, o qual vem norteando a jurisprudência desta Corte superior desde então.

Tal constatação atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018.

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada



**PROCESSO Nº TST-RR - 10801-75.2021.5.03.0148**

nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

**Ministro Relator**